



Nota Técnica DAF/ARIS-ZM Nº 004/2022

A obrigatoriedade de conexão na rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a cobrança dos usuários pelos serviços.

*Lei 11.445 de 2007
(Alterada pela Lei 14.026 de 2020)*

Art. 30, inciso IV.

Art. 45, §§ 1º ao 12.

Resolução ARIS-ZM nº 030/2022, Art.43.

Agosto/2022



DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso
Diretor Geral

Murilo Pizato Marques
Diretor Administrativo Financeiro

Thays Rodrigues da Costa
Diretora Técnico-Operacional

EQUIPE TÉCNICA

Alex Rodrigues Alves
Analista de Regulação Econômica - Economista

Rodrigo de Vasconcellos Viana Medeiros
Analista de Regulação Econômica - Economista

Tatiane Batista Damasceno
Analista de Fiscalização – Engenheira Ambiental

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador ACERTAR - Administrador

ARIS ZM - Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências

Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -266

Tel.: (31) 3891-5636

SUMÁRIO

1	DO OBJETIVO	4
2	DO REFERENCIAL LEGAL	4
3	DA ANÁLISE DAS DIRETRIZES	6
4	DO USUÁRIO E DIRETRIZES DE COBRANÇA.....	9
5	CONCLUSÃO.....	11

1 DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar os entendimentos da agência reguladora ARIS-ZM sobre as condições impostas pela Lei 14.026 de 2020, que alterou a redação do Artigo 45 da Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB) – 11.445 de 2007, sobre a obrigatoriedade de interligação do usuário nas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando disponíveis e dos critérios de cobrança para as alternativas decorrentes da normatização.

2 DO REFERENCIAL LEGAL

As recentes alterações promovidas no Marco do Saneamento, por meio da Lei 14.026 de 2020, com vistas ao alcance do objetivo principal de sua edição, a universalização dos serviços do saneamento básico no país, trouxe importantes alterações em diretrizes que resultam em responsabilidade de gestão para os prestadores de serviços, bem como na regulação e fiscalização das atividades.

Um dos pontos que merece atenção foi a alteração do Artigo 45 da LNSB, que trata da obrigatoriedade de interligação do usuário nas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com fixação de prazos para cumprimento pelos prestadores de serviços. Logo, trazemos na íntegra a redação do artigo.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um

valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Já o Art. 30 da mesma lei, em seu inciso IV, respalda a cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

3 DA ANÁLISE DAS DIRETRIZES

3.1. Do Abastecimento de Água

Referente ao Art. 45, § 1º, § 11 e § 12.

Com base no *caput* do Artigo 45 da Lei 11.445 de 2007, entende-se a obrigatoriedade de interconexão dos usuários dos serviços com as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando estão disponíveis, pelo uso do termo “serão conectadas”, não dando margens a outras interpretações.

A exceção fica a critério da redação dada pelo § 11, que para as edificações de uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei dos Condomínios, desde que com anuência do órgão competente pela emissão das outorgas necessárias, no caso de Minas Gerais o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, os usuários poderão utilizar-se de fontes alternativas de abastecimento de água. Nestes casos, o prestador de serviços deverá se atentar ao § 12 para o cumprimento da interligação do usuário na rede de esgotamento sanitário e da medição do volume de água consumido, de obrigação do usuário, para a devida precificação do pagamento dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto.

A indisponibilidade de rede pública também confere a possibilidade de soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que atendidas as diretrizes normativas dos órgãos envolvidos, conforme prevê o § 1º do Art. 45. Tal indisponibilidade deverá ser atestada por parecer técnico emitido pelo prestador dos serviços.

Referente ao Art. 45, § 2º e § 3º.

Importante destacar as redações dos §§ 2º e 3º para os casos das soluções alternativas, dentro do previsto nas análises acima, em que a opção deverá, obrigatoriamente, ter projeto predial hidráulico totalmente independente de um possível abastecimento pelo prestador público. Ou seja, nos casos em que uma edificação não residencial ou condominial com fonte alternativa de abastecimento venha solicitar a interligação na rede pública, esta deverá optar por uma única fonte de abastecimento, ou seja, inativar sua fonte alternativa ou ter rede hidráulica interna totalmente

independente entre as fontes de abastecimento, inclusive com reservação independente. Tal medida é importante para que se garanta a qualidade da água fornecida pelo prestador, sem uma possível contaminação externa por mistura de águas de fontes diferentes, que fuja do seu controle de qualidade e que possa trazer qualquer ônus que não seja de responsabilidade do prestador.

Entende-se que a obrigatoriedade de conexão na rede pública de abastecimento de água torna-se ferramenta para fiscalização do prestador que deverá, dentro das normas previstas pela entidade reguladora, notificar as edificações que, havendo a disponibilidade dos serviços, ainda não estejam conectadas à rede pública. Os usuários deverão solicitar a ligação dentro dos prazos estabelecidos ou, ainda, apresentar as devidas justificativas que respaldem a não necessidade de conexão, dentro das diretrizes legais previstas.

3.2. Do Esgotamento Sanitário

Referente ao Art. 45, § 4º e § 5º.

Do 4º ao 9º parágrafo o Artigo 45 trata-se da obrigatoriedade da conexão das edificações com as redes públicas de esgotamento sanitário, que merece atenção especial uma vez que a lei autoriza o prestador a cobrança do valor mínimo de disponibilidade, aqui considerada a Tarifa Básica Operacional de Esgoto (TBOe), mesmo quando a edificação não estiver conectada à rede pública. Cabe o entendimento que soluções alternativas de esgotamento sanitário não estão previstas pela lei desde que disponível a rede pública, sendo a única opção do serviço pelo usuário.

O pagamento pela disponibilidade não isenta o usuário de se conectar à rede pública, sendo esta uma questão de caráter ambiental e de meta de universalização do prestador, e confere a ambos as responsabilidades pela adequada gestão dos esgotos domésticos, conforme prevê o § 5º.

Referente ao Art. 45, § 6º e § 7º.

As responsabilidades apontadas anteriormente têm prazos e procedimentos previstos em norma da entidade reguladora, especificamente no Art. 43 da Resolução de Condições Gerais, que não afastam os prazos estabelecidos pela lei no § 6º do Art. 45. O não cumprimento do trâmite legal estabelecido pela entidade reguladora poderá ensejar penalidades ao prestador. Este, por sua vez,

deverá notificar o usuário para que realize o pedido de ligação do esgoto e, vencido os prazos, o prestador poderá sancionar o usuário e realizar a ligação de forma compulsória, com ônus do custo ao usuário. Entende-se que, uma vez vencido o prazo de notificação para que o usuário possa fazer o pedido de ligação, confere ao prestador a possibilidade de cobrança da TBO, ainda que não interligado, em atendimento ao disposto na LNSB.

O prazo final para os procedimentos estabelecidos acima, conforme § 7º do Art. 45, será em 31 de dezembro de 2025, estando sujeitos a responsabilização administrativa os atores envolvidos.

Referente ao Art. 45, § 8º e § 9º.

As conexões à rede pública de esgotamento sanitário para as famílias de baixa renda poderão ser gratuitas, a serem normatizadas pela entidade reguladora na estruturação tarifária do prestador, seguindo os critérios já definidos da aplicação e abrangência da Tarifa Social no município, no atendimento aos §§ 8º e 9º do Art. 45 da LNSB e visam garantir o acesso das famílias em vulnerabilidade social à prestação do serviço e à melhores condições de saúde pública.

Referente ao Art. 45, § 10.

Para as conexões em edificações previstas pelo § 10 do Art. 45, em que as definições de núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano consolidado se encontram no Art. 3º, respectivamente nos incisos X, XI e XII da Lei 11.445 de 2007, também haverá a obrigatoriedade de conexão das edificações nas redes públicas disponíveis, conforme previsto pela Lei 13.465 de 2017, Art. 12, § 7º.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental. [\(Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021\)](#)

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

3.2.1. Das Ligações de Esgoto em Soleiras Negativas (cota negativa)

Os §§ 7º e 8º do Art. 43 da Resolução ARIS-ZM nº 030/2022, que trata das Condições Gerais de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, traz em suas redações a questão relacionada ao atendimento da Ligação Definitiva de esgoto para casos de soleiras negativas, onde a cota de atendimento da rede pública está em nível superior a vazão de esgotos das edificações.

Nestes casos há duas orientações que estão intimamente ligadas ao aspecto temporal da implantação da rede pública e que servem de amparo para o início das tratativas para possíveis soluções: edificações construídas antes da disponibilidade da rede pública e edificações construídas após esta disponibilidade.

No primeiro caso, ao construir a rede pública de coleta de esgotos em áreas que já possuem edificações é de responsabilidade do prestador todo o arranjo da infraestrutura de captação dos esgotos das edificações já existentes, inclusive podendo se utilizar de solução coletiva para viabilizar a recepção do esgoto na rede pública existente ou ainda na decisão de outras formas alternativas de coleta, quando do entendimento de inviabilidade.

No segundo caso, em que as edificações foram construídas após a disponibilidade da rede pública, a responsabilidade da interconexão é dos usuários dos serviços, que também podem buscar soluções coletivas e, ainda, cooperação com o prestador no intuito da melhor solução, de forma razoável, prezando sempre o objetivo da melhoria da saúde pública e da preservação do meio ambiente.

4 DO USUÁRIO E DIRETRIZES DE COBRANÇA

A obrigatoriedade de conexão dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá trazer interpretações conflitantes quanto a cobrança pela disponibilidade dos serviços (TBO), prevista no inciso IV do Art. 30 da LNSB e também das redações trazidas pelo Art. 45 da mesma lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

O entendimento é que se deve diferenciar os usuários que se enquadram na obrigatoriedade de conexão prevista na lei, daqueles que já estão ou foram conectados e que, por motivos justificados, solicitaram desliga temporária ou definitiva da sua ligação.

Os usuários abrangidos pelos termos do Art. 45 da Lei Federal são aqueles que se encontram em início de obras e edificações (ligações temporárias) ou que ainda, por ato de fiscalização do prestador, sejam identificados em ocupação a edificação sem qualquer cadastro de ligação na rede disponível. Este usuário deverá ser notificado e seguir os trâmites previstos pela norma da entidade reguladora para a devida conexão e cobrança (Art. 43 da Resolução ARIS-ZM nº 030/2022).

Outro perfil de usuário é aquele que está ou foi conectado à rede e que, devidamente justificado, solicitou uma desliga temporária ou definitiva da ligação, obtendo assim o direito de não uso dos serviços, com o devido amparo do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de tema contratual, tendo este o direito à isenção da cobrança pela disponibilidade (TBO) no período previsto da desliga, uma vez do não efetivo uso do serviço. Nestes casos, a cobrança da TBO é indevida.

Para evitar que usuários solicitem repetidamente tais serviços de desliga temporária visando a isenção da TBO, este serviço, assim como o serviço de religação, poderá ter cobrança diferenciada do prestador, a ser definido na tabela dos Outros Preços Públicos dos demais serviços prestados, de forma que os valores desestimulem solicitações repetidas, que tragam sobrecarga de serviços ao operador.

Para os usuários dos serviços que residem em edificações locadas, a solicitação de encerramento do contrato de prestação dos serviços por parte do usuário (locatário), permite ao prestador à transferência de titularidade para o proprietário do imóvel previamente cadastrado, que deverá ser notificado para ciência de suas responsabilidades assumidas. Neste caso se mantém a cobrança da TBO até que o proprietário tome qualquer decisão em relação a ligação.

Importante o papel de fiscalização do prestador para os casos de solicitação de desliga definitiva que não importe na demolição da edificação ou que não se caracterize nos termos previstos pelo § 11 do Art. 45 da LNSB, uma vez da obrigatoriedade do uso do serviço público pelos usuários das demais categorias de serviços. A edificação com pedido de desliga definitiva fora dessas situações deverá ser fiscalizada e autuada se constatada irregularidade.

O pedido de desliga definitiva para edificações nas condições previstas no § 11 do Art. 45 também confere ao prestador a necessidade de fiscalização da obrigatoriedade pela manutenção ou conexão obrigatória ao serviço de esgotamento sanitário, como já esclarecido no capítulo anterior, e pela manutenção da cobrança pela disponibilidade dos serviços.

5 CONCLUSÃO

As novas diretrizes da Lei Nacional de Saneamento, alteradas pela Lei 14.026/2020, trouxeram responsabilidades e normatizações que conferem aos prestadores dos serviços e usuários, direitos e deveres que visam, como objetivo final, a universalização dos serviços, sem que a qualidade, continuidade e segurança sejam comprometidos.

A adequada gestão das diretrizes confere segurança jurídica ao prestador que, atento aos procedimentos e prazos normatizados, poderá elaborar um planejamento de ações fiscalizatórias, um cronograma das atividades, melhoria nos controles de cadastro dos usuários e uniformização de procedimentos.

Todas as normatizações exaradas pela agência reguladora ARIS-ZM têm como objetivo principal resguardar os direitos e deveres dos atores envolvidos nos processos de adequação e cumprimento das determinações legais, com o intuito principal da garantia da saúde pública e da preservação do meio ambiente.

Viçosa, 16 de agosto de 2022.

Murilo Pizato Marques

Diretor Administrativo e Financeiro
CRA-MG 01-062986/D

Gustavo Gastão C. Cardoso

Diretor Geral